

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ISABELA DE MARIZ PORTELLA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE VERIFICAR O USO DA MEDIDA  
PROTETIVA DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

VITÓRIA  
2019

ISABELA DE MARIZ PORTELLA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE VERIFICAR O USO DA MEDIDA  
PROTETIVA DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória  
– FDV, como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Mestre Paula Ferraço  
Fittipaldi.

VITÓRIA

2019

ISABELA DE MARIZ PORTELLA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE VERIFICAR O USO DA MEDIDA  
PROTETIVA DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_ de julho de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup>. Orientadora Paula Ferraço Fittipaldi.  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Prof<sup>o</sup>  
Faculdade de Direito de Vitória

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>03</b>
<b>1 A FAMÍLIA PATRIARCAL E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES SOCIAIS. 05</b>	<b>05</b>
1.1 A TRAJETÓRIA DO PATRIARCALISMO NO BRASIL.....	07
<b>2 A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>14</b>
2.1 BREVE REFERÊNCIAL HISTÓRICO SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	15
2.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUAS PARTICULARIDADES.....	16
<b>3 ESTUDO DE CASO: AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A POSSÍVEL PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL NELA VERIFICADA.....</b>	<b>20</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica praticada contra a mulher por seu companheiro consiste em triste realidade de grande parte das famílias brasileiras: Estima-se que só no primeiro semestre de 2016 foram feitas mais de 73 mil registros<sup>1</sup> de ocorrências relatando a ocorrência de crimes dessa modalidade no Brasil.

Objetivando diminuir esses índices assustadores e inibir a taxa violência contra a mulher, o Estado Brasileiro elaborou a Lei 11.340/06<sup>2</sup> - a Lei Maria da Penha, cujo conteúdo busca implementar uma nova política tanto judiciária quanto policial no país, prevendo o procedimento a ser observado desde o momento do registro do boletim de ocorrência até o oferecimento da Denúncia pelo Ministério Público, conceituando o perfil das vítimas, dos agressores e também de que forma essa violência pode ocorrer, intentando na proteção mais ampla possível dessas mulheres.

Uma das principais criações da Lei Maria da Penha foram as Medidas Protetivas de Urgência, que constituem expediente responsável por inibir a ocorrência de novas agressões após a vítima levar a conhecimento policial os fatos contra ela praticados, instituindo uma série de condições ao agressor que incluem o seu afastamento do lar e a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, conforme será visto em momento oportuno no presente estudo.

Por se tratar de forma de violência praticada contra pessoas que possuem vínculo – seja ele familiar ou afetivo, muitas vezes observa-se o envolvimento de menores nesse furacão de sentimentos, insatisfações e de maldade, e uma das formas das quais esse envolvimento acontece é através da Medidas Protetiva de Urgência.

---

<sup>1</sup>BRITO, Débora. Denúncias de Violência Doméstica chegam a 73 mil, em 2018. **Agência Brasil EBC**. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/denuncias-de-violencia-contra-mulher-chegam-73-mil-em-2018>> Acesso em 20 mai 2019.

<sup>2</sup>BRASIL. Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em 20 mai 2019.

Uma vez afastado do lar e obrigado a manter-se afastado da vítima e de seus familiares através de determinação legal imposta por intermédio das chamadas MPU, comumente ocorre o distanciamento entre o agressor e a sua prole, que passa a ser alvo das Medidas Protetivas de forma indireta, restando impossibilitado de manter contato com o genitor em razão das restrições impostas àquele.

Diante dessa situação, o presente estudo pretende averiguar se a ordem de afastamento determinada pelas Medidas Protetivas de Urgência poderia se tornar um instrumento facilitador da prática de Alienação Parental quando utilizado de forma equivocada e desvirtuada pela vítima.

Para isso, será utilizado o método hipotético-dedutivo, uma vez que se partirá de um problema – de que forma a Medida Protetiva de Urgência direcionada à vítima de violência doméstica pode se tornar instrumento de alienação parental? – e criam-se conjecturas para solucioná-lo, através de testes de falseamento pela observação e experimentação<sup>3</sup>.

Ele baseia-se em três elementos fundamentais: (a) o problema; (b) as conjecturas; e (c) os testes de falseamento. Assim,

Se a hipótese não supera os testes, estará falseada, refutada, e exige nova reformulação do problema e da hipótese, que, se superar os testes rigorosos, estará corroborada, confirmada provisoriamente, não definitivamente como querem os indutivistas<sup>4</sup>.

No primeiro capítulo, então, será feita uma introdução ao patriarcado e qual é a sua influência na produção da violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando um breve contexto histórico sobre seu surgimento e quais são seus reflexos na atualidade. Em seguida, será feita uma análise sobre as Medidas Protetivas de Urgência e quais são os seus aspectos mais importantes e relacionáveis ao tema, como as condições previstas pela legislação e quais as hipóteses de deferimento do requerimento das Medidas. Por fim, no terceiro e último capítulo, será demonstrado de que forma o patriarcado e a violência combinados podem resultar no

---

<sup>3</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 95.

<sup>4</sup> Ibid, p. 96.

quadro de alienação parental, trazendo conceito e perfil dos envolvidos no referido instituto e apresentando dois casos concretos que demonstram o que se pretende expor.

Por intermédio da análise das disposições referentes às Medidas Protetivas de Urgência, serão apresentadas as formas como estas podem configurar alienação parental, tendo como referência os aspectos do patriarcado que moldaram as relações familiares da atualidade.

A partir dessa análise, espera-se ser possível constatar de que forma a Medida Protetiva de Urgência pode vir a ser utilizada como instrumento de alienação parental, possibilitando a discussão de possíveis soluções a depender de cada caso.

É importante salientar ainda que, tendo em vista a necessidade de delimitação do tema para pesquisa, a análise se restringirá às violências praticadas por homens contra mulheres com quem possuem ou possuíram relação afetiva e cujo envolvimento gerou filhos em comum, tornando possível a verificação de alienação parental nos casos em que a genitora é vítima de violência doméstica.

## **1 A FAMÍLIA PATRIARCAL E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES SOCIAIS**

Tendo em vista que o presente estudo objetiva apresentar de que forma as Medidas Protetivas de Urgência podem se tornar instrumento de alienação parental por parte da vítima de violência doméstica, é importante elucidar no que consiste essa violência e quais são as suas raízes.

A violência doméstica consiste, de acordo com a Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, em “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão,

sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial<sup>5</sup>". Mas, o que seria o gênero? De forma breve e pouco aprofundada, e tendo em vista a impossibilidade de aprofundar o tema de forma satisfatória, visto a delimitação da presente pesquisa, gênero consiste em

[...] uma categoria criada para demonstrar que a grande maioria das diferenças entre os sexos são construídas social e culturalmente a partir de papéis sociais diferenciados que, na ordem patriarcal, criam polos de dominação e submissão. O sexo descreve as características e as diferenças biológicas, que estão exclusivamente relacionadas a anatomia e a fisiologia. Gênero, por sua vez, engloba as diferenças sócio culturais existentes entre o sexo feminino e o masculino, as quais foram historicamente construídas<sup>6</sup>.

O patriarcado, portanto, apresenta-se como consequência direta das relações pautadas no gênero, por meio do qual se estabeleceu uma relação de dominação-submissão entre homens e mulheres, respectivamente, com reflexos que pautam as relações sociais até a atualidade.

Acredita-se que o gênero acompanha as relações sociais desde os primórdios. Na pré-história, nas sociedades de caça e coleta<sup>7</sup>, as mulheres permaneciam com o grupo integrado por outras mulheres, idosos e a prole, enquanto os homens saíam para caçar face a exclusividade destas na amamentação. Entretanto, essa visão de mulheres como dominadas é mais recente, moldando-se com a estruturação da família e da sociedade privada.

Estima-se que o patriarcado possui aproximadamente 2 mil anos, moldando-se com o advento da propriedade privada e das relações monogâmicas, que deram início à estrutura familiar. O casamento isolava a mulher, que permanecia em casa com a prole e os criados, enquanto o homem frequentemente viaja para cuidar dos negócios que garantiam a subsistência daqueles que dele dependiam<sup>8</sup>. Essa dependência

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 01 mar 2019.

<sup>6</sup>CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, gênero e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso em 01 mar 2019, p. 02.

<sup>7</sup> Ibid, p. 05.

<sup>8</sup> Ibid, p. 06.



passou a subjugar a figura feminina, que passou a ser vista como propriedade de seu marido, que dela podia dispor como bem entendesse.

É essa estrutura de subjugação da mulher que recebe o nome de patriarcado, proveniente de um regime que:

[...] se sustenta em uma economia domesticamente organizada, sendo uma maneira de assegurar aos homens os meios necessários à produção diária e à reprodução da vida. Ele se estabelece como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, as quais tornam-se seus objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras<sup>9</sup>.

Esse ideal está fortemente enraizado sociedade brasileira, apresentando fortes reflexos na estruturação social atual, implicando em uma série de consequências, entre elas a violência doméstica. Por isso, é essencial o desenvolvimento de suas peculiaridades para melhor compreensão do presente estudo.

## 1.1 A TRAJETÓRIA DO PATRIARCALISMO NO BRASIL

A concepção de família como instituição resultante da união entre pessoas, tal qual o ideário “tradicional” da atualidade teve início no período do Brasil Colônia, marcado pelo descobrimento e conseqüente exploração das terras brasileiras Portugal, de 1500 a 1822<sup>10</sup>, período de forte cultivo de café, cana de açúcar e cacau pelos latifundiários por intermédio da força de trabalho escravo.

As instituições familiares eram compostas por dois grupos distintos, chamados pelo ilustre Gilberto Freyre de principais e secundários<sup>11</sup>. O primeiro era composto pelo patriarca, grande senhor rural proprietário das terras onde se cultivavam as bases da

---

<sup>9</sup> CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, gênero e patriarcado**: perspectivas de combate à violência de gênero. 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso em 01 mar 2019, p. 06.

<sup>10</sup> COLÔNIA. **Governo do Brasil**, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cultura/2010/01/colonia>> Acesso em 20 mai 2019.

<sup>11</sup> ALVES, Roosevelt Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear**: conceito, características e transformações. Setembro de 2009. Disponível em: <[https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf)>. Acesso em 03 mar 2019, p. 02-03.

economia da época e de forte mão de obra escravista, sua esposa, filhos legítimos e netos. O segundo era integrado por indivíduos de menor importância, como filhos ilegítimos ou de criação, parentes, afilhados, agregados e escravos, estando todos subordinados ao poder do patriarca, cujo poder era tão extremo, que sua autoridade era soberana não somente aos seus familiares diretos, como também parentes distantes e agregados.

A força do patriarca, portanto, era incontestável, e crescia conforme a expansão de sua família, tendo em vista que os casamentos e uniões celebradas pelos filhos e parentes agregavam subordinados – a estrutura da família patriarcal era de agrupamento, vivendo todos os seus integrantes em conjunto, estimulando a solidariedade familiar e a dependência perante o líder<sup>12</sup>, independentemente se a união que resultou nessa integração fosse legítima ou não.

A família patriarcal era, portanto, a espinha dorsal da sociedade e desempenhava os papéis de procriação, administração econômica e direção política. Na casa-grande, coração e cérebro das poderosas fazendas, nasciam os numerosos filhos e netos do patriarca, traçavam-se os destinos da fazenda e educavam-se os futuros dirigentes do país. Cada um com seu papel, todos se moviam segundo intensa cooperação. A unidade da família devia ser preservada a todo custo, e, por isso, eram comuns os casamentos entre parentes. A fortuna do clã e suas propriedades se mantinham assim indivisíveis sob a chefia do patriarca<sup>13</sup>.

Os primogênitos, em relação a seus irmãos mais novos, desfrutavam de inúmeras regalias em função de sua posição de herdeiro de todo o poder de que dispunha o patriarca, mas a todos era garantida a dupla moral vigente, que lhes permitia casos extraconjugais com criadas, escravas e ex escravas, desde que se mantivesse discrição, enquanto as mulheres eram tolhidas intermitentemente, sendo qualquer atividade carnal proibida, com exceção daquelas com a finalidade de procriação com seu respectivo marido<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> ALVES, Roosenberg Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: conceito, características e transformações**. Setembro de 2009. Disponível em: <[https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf)>. Acesso em 05 mai 2019, p. 08

<sup>13</sup> Ibid, p. 05.

<sup>14</sup> Ibid, p. 06.

Toda e qualquer possibilidade de liberdade às mulheres eram intimamente ligadas à autoridade do homem. Houve casos em que, na ausência do patriarca, sua esposa assumia a liderança dos negócios e da casa, administrando finanças e propriedades, mas sempre condicionadas a sua autorização ou comprovação de necessidade, no caso de viuvez<sup>15</sup>. Assim, pode-se dizer que outra marca evidenciada pelo modelo patriarcal de família, era a absoluta diminuição do papel e da autonomia da mulher na sociedade.

Após a chegada da Corte Portuguesa no Brasil, a figura feminina passou a ser mais percebida e protagonizada, tendo em vista a herança árabe que se estabeleceu na cultura portuguesa de “a família levar a mulher para fora de casa”. Concomitantemente, a criação de oportunidades de estudo para os filhos mais novos do patriarca possibilitaram sua maior independência em relação ao poder deste, enfraquecendo, portanto, aquele modelo familiar<sup>16</sup>.

Em seu lugar, surgiu a chamada família nuclear, que tem como principal distinção a mitigação do poder do patriarca, que não mais exercia domínio frente a todos os integrantes de sua família, inclusive homens de menos idade ou importância social. Cada casamento gerava uma nova instituição, sem agregações de parentes, amigos ou serventes:

Na família nuclear brasileira, historicamente falando, quando seus componentes se casavam, constituíam sua própria família em outro domicílio. Eram raros os casais que agrupavam genros, noras e netos em torno de seus filhos casados, o que nos leva a crer que, na família nuclear, diferentemente da patriarcal, não havia um total poder de mando por parte do chefe da família. Se o comando do lar era responsabilidade da mulher, pois esta deveria administrar o lar e educar os filhos, a ausência do homem era comum em seu domicílio, devido à sua dedicação aos negócios, o que acabava diminuindo-lhe a autoridade paterna. O chefe da família cuidava dos negócios e tinha, por princípio, preservar a linhagem e a honra familiar, procurando exercer sua autoridade sobre a mulher, filhos e demais dependentes. As mulheres, depois de casadas, passavam da tutela do pai para a do marido, cuidando dos filhos e da casa no desempenho das atividades domésticas<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> ALVES, Roosenberg Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: conceito, características e transformações**. Setembro de 2009. Disponível em: <[https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf)>. Acesso em 05 mai 2019, p. 05.

<sup>16</sup> Ibid, p. 08.

<sup>17</sup> Ibid, p. 08.

Nessa organização familiar, os papéis<sup>18</sup> a serem desempenhados por cada membro da família eram fortemente delimitados: às mulheres a autoridade perante os filhos e os criados, ficando responsável pela administração da casa, tendo em vista que o homem frequentemente ausentava-se do lar por ocasião de negócios, uma de suas principais atribuições, juntamente com o zelo pela honra e linhagem familiar, exercendo sua autoridade perante a esposa e seus filhos.

Tais cuidados incluíam o preparo do primogênito para a herança das posses e de todo o poder do chefe familiar, reprodução do que já ocorria no modelo de família patriarcal, e envio dos meninos mais novos para estudarem profissões de renome, quais sejam, engenharia, direito e medicina. As meninas, por sua vez, eram enviadas ao convento, onde aprenderiam a ler, escrever, cantar e bordar enquanto não se casassem – seguindo, se fosse o caso, a vida religiosa, caso o matrimônio não se concretizasse, mediante o pagamento de um dote em dinheiro, escravos ou bens<sup>19</sup>.

Nos casos em que as famílias eram menos abastadas, não sendo possível aos pais proporcionarem aos filhos as mesmas oportunidades que os senhores com grandes propriedades e maior poderio econômico, as mulheres foram sendo timidamente inseridas no mercado de trabalho, a fim de contribuir com recursos para a subsistência da família, embora exercessem funções majoritariamente domésticas.

Essa visão da mulher como figura de menor competência e capacidade intelectual, que tem como função no mundo a subserviência ao marido foi legitimada com a promulgação do Código Civil de 1916<sup>20</sup>. Por intermédio deste, os direitos das mulheres, até então subordinadas ao companheiro por mero costume e imposições religiosas, passou a sê-lo por determinação legal a partir do casamento, que “deixa

---

<sup>18</sup> ALVES, Roosenberg Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: conceito, características e transformações**. Setembro de 2009. Disponível em: <[https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf)>. Acesso em 05 mai 2019, p. 08-09.

<sup>19</sup> ALVES, Roosenberg Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: conceito, características e transformações**. Setembro de 2009. Disponível em: <[https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf)>. Acesso em 05 mai 2019, p. 03.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em 05 mai 2019.

de ser um instituto exclusivamente regulado por determinados grupos sociais, passa pelo domínio da Igreja e torna-se um objeto de competência do Estado<sup>21</sup>”.

[...] O Código de 1916 estabelecia caber ao marido a “chefia”, vale dizer, administração dos bens, manutenção material da família, direito de fixar residência, enquanto à mulher era outorgada a função de ser a “companheira, consorte e colaboradora” do chefe da família, “cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta” (art. 233 e 240)<sup>22</sup>.

O casamento, portanto, passou a ser legalmente o instituto de aprisionamento da mulher, que passava a ter como propósito de vida a bajulação de seu marido, a quem cabia toda a autoridade, tornando-se um ciclo: os filhos repetiam o modelo familiar que vivenciavam em casa ao casarem-se, e serviam de modelo para seus respectivos filhos e assim por diante. Os papéis a serem desempenhados, portanto, foram sendo enraizados pela sociedade, que os repetia independentemente de imposição legal.

Essa forma de pensamento passou a ser reproduzida de forma mecânica, não sendo passíveis de anulação, dada a ausência de previsão do divórcio na legislação vigente – o que permaneceu até 1975, quando a Emenda Constitucional número 05 passou a prever a dissolução do casamento após 05 anos de desquite.

Entretanto, a ausência de previsão legal não impedia a separação de casais informalmente, o que causava a forte exclusão social da mulher que decidia dar fim ao relacionamento, ficando à margem da sociedade. Contudo, tal exclusão não se estendia ao homem, que permanecia beneficiado pela dupla moralidade, alimentada pela Igreja Católica desde a infância, separando as escolas por sexo<sup>23</sup>, dados os “instintos irrefreáveis” dos homens ao se verem próximos de uma mulher, a qual tinha sua sexualidade brutalmente reprimida, sendo educada somente para as tarefas domésticas, enquanto aos homens cabia a educação voltada para profissões de prestígio.

Desse modo, as mulheres passaram a se ver como figuras biologicamente moldadas para dar amor, carinho e cuidado aos filhos, não vendo nos homens a possibilidade de desenvolver tais atributos, não sendo, portanto, capazes de cuidar dos herdeiros

---

<sup>21</sup> ZARIAS, Alexandre. **A família do direito e a família no direito**. 2010, p. 62.

<sup>22</sup> DE MORAES, Maria Lygia Quartim. **A nova família e a ordem jurídica**. 2010, p. 410.

<sup>23</sup> Ibid.

nem de amá-los com a mesma intensidade. Sua função, portanto, era de prover e garantir a subsistência de seus dependentes: esposa e filhos.

Assim, o homem era visto como autoridade, ao qual cabia a última palavra, distanciando-se de todo o afeto e cuidado diário com os menores que dele dependiam. Essa era responsabilidade da esposa, dotada de cuidados e delicadeza para com seus filhos, uma vez que havia sido moldada desde a infância para desempenhar referido papel.

O trabalho doméstico, de domínio privado, era tarefa não só exclusiva, mas já naturalizada. A mulher, filha ou esposa, não tinha controle do seu próprio corpo ou sua vida. Ao casar, seu corpo era propriedade do marido, para seu desfrute e procriação dos filhos<sup>24</sup>.

Em 1988, após quase um século de submissão, a Constituição Federal inovou, trazendo a igualdade entre os indivíduos dentro do âmbito familiar e fora dele. A mulher emancipa-se integralmente aos olhos da lei, sendo reconhecida como ser pensante e de capacidade semelhante a de qualquer homem.

Contudo, a mentalidade patriarcal não se desconstrói com mero reconhecimento legal de igualdade entre os sexos. As mulheres ainda são vistas como objeto de satisfação masculina, o que se manifesta das mais diversas formas, sendo a principal delas a violência doméstica, que passou a ser efetivamente combatida a partir de 2006 com o advento da Lei Maria da Penha.

A violência em suas variadas formas, afeta a saúde, ameaça à vida, produz danos psicológicos e emocionais e, por fim, provoca a morte. O insulto, a humilhação, a tirania, a agressão física e sexual são formas que homem sujeita a mulher, no intuito de manter o controle e a dominação total, pelo simples fato dela ser mulher, e isso representa violência de gênero<sup>25</sup>.

A atualidade da lei é o primeiro reflexo do patriarcado na sociedade, que não via os abusos dentro do ambiente familiar como algo a ser combatido com a sensibilidade e

---

<sup>24</sup> DOS SANTOS, Simone Cabral Marinho. **A Herança Patriarcal de Dominação Masculina em Questão**. 2009, p. 02.

<sup>25</sup> SCHMITT, Nayara Graciele. **A Influência da Cultura Patriarcal na Produção da Violências e na Construção das Desigualdades entre Homens e Mulheres**: Um olhar dos profissionais que atuam na rede de proteção social do município de Araranguá/SC. Artigo (Pós-Graduação em Educação e Direitos Humanos), Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2016, p. 13.

rigidez necessárias. Trata-se de uma violência distinta daquela utilizada nos crimes comuns, tendo em vista sua motivação. Conforme mencionado acima, trata-se de uma violência motivada pelo gênero mulher, ou seja, a condição de mulher é justificadora das práticas, que podem ser morais, psicológicas, patrimoniais e físicas.

Tânia Mara Campos de Almeida, em seu artigo *As Raízes da Violência na Sociedade Patriarcal*<sup>26</sup>, onde traz comentários sobre o conteúdo do livro de Rita Laura Segato *Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*, explica que a violência é pautada na ideia de que as pessoas e seus respectivos sexos possuem valores desiguais, estabelecendo dois eixos: um vertical, que compreende a relação de um homem com seus subordinados e o horizontal, que compreende a relação de um homem com seus semelhantes.

A presença de violência doméstica, por exemplo, evidencia que a separação entre público e privado se deu de forma tão ampla que ocorrem situações de dependência no interior do espaço familiar, particularmente das mulheres com relação aos homens<sup>27</sup>.

O homem violento, praticante de agressões para com a mulher, é um homem que possui inseguranças quanto a sua posição de superioridade em relação à outros homens. Ou seja, ele não se sente um igual, razão pela qual precisa reafirmar a sua posição de superioridade constantemente, o que faz por intermédio da violência, utilizada como instrumento de subjugação da mulher, tida como desigual<sup>28</sup>.

Essa reprodução do patriarcado, portanto, demonstra que tal ideal representa um instituto que “conduz os afetos e distribui os valores entre os personagens do cenário social<sup>29</sup>”, que se perpetua até hoje, sendo a inferioridade feminina presumida de

<sup>26</sup> ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. *As raízes da violência na sociedade patriarcal*. **Soc. estado.**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 235-243, Junho 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922004000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 mai 2019.

<sup>27</sup> AGUIAR, Neuma. *Patriarcado, sociedade e patrimonialismo*. **Soc. estado.**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, Dez. 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922000000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 mai 2019.

<sup>28</sup> ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. *As raízes da violência na sociedade patriarcal*. **Soc. estado.**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 235-243, Junho 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922004000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 mai 2019.

<sup>29</sup> Ibid.

natureza<sup>30</sup>, não só pelo homem mas também pela própria mulher, que naturaliza agressões e desigualdades sofridas, em uma espécie de patriarcado às avessas.

## 2 A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a violência doméstica consiste em uma das maiores demonstrações do legado deixado pelo patriarcado na atualidade. Sua incidência assola mulheres de todas as classes sociais e de todas as regiões do Brasil, sendo fundamental o combate à essa prática.

Muito dessa violência reflete o papel da mulher no âmbito familiar, que continua sendo vista como extensão da propriedade do homem, a quem deve servir e agradar a qualquer custo.

Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico<sup>31</sup>.

O mecanismo instituído no Brasil para tentar diminuir esses índices absurdos foi a Lei 11.340 de 2006, chamada de Lei Maria da Penha, que foi uma vítima de violência doméstica que mudou a visão desta prática terrível no Brasil, que é fruto dessa repetição de comportamento social e culturalmente enraizada.

### 2.1 BREVE REFERENCIAL HISTÓRICO SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

---

<sup>30</sup> ZERZAN, John. **Patriarcado, Civilização e as Origens de Gênero.**

<sup>31</sup> FRANCO, Luiza. Violência Contra a Mulher: Novos dados mostram que não há lugar seguro no Brasil. **BBC News Brasil.** Fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>. Acesso em 08 mai 2019.



Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica bioquímica que sofreu violência doméstica por, aproximadamente, 23 anos. Seu então marido, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros, após quase duas décadas de agressões rotineiras, tentou por duas vezes assassiná-la: a primeira com um tiro de espingarda, que resultou em sua paraplegia, e a segunda por eletrocussão<sup>32</sup>.

O medo de represálias contra ela e sua filha impediram Maria da Penha de buscar apoio da Polícia durante todos esses anos, mas após a segunda tentativa de homicídio, decidiu buscar a responsabilização de seu agressor. Diante da inércia estatal, mesmo diante da gravidade dos crimes cometidos, escreveu um livro e, juntamente com o Centro Pela Justiça pelo Direito Constitucional e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos das Mulheres, elaborou e protocolou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, colocando em pauta a discussão acerca da omissão estatal no que tange à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica<sup>33</sup>.

Apenas 19 anos e 06 meses após os fatos, a Ação Penal iniciada em 1984 chegou ao fim. Marco Antônio foi posto em liberdade em 2002, após cumprir apenas 02 anos de regime fechado<sup>34</sup> pela prática de duas tentativas de homicídio.

Após a denúncia, o caso ganhou repercussão nacional e internacional, levando as autoridades brasileiras a buscarem uma solução para esse problema tão grave e cotidiano na vida das mulheres, reunindo, para tanto, profissionais e membros de todos os ministérios para elaborarem um projeto de lei que tivesse potencial para, de fato, garantir maior proteção às vítimas de violência doméstica, incentivando-as a ver

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 04 abr 2019.

<sup>33</sup> \_\_\_\_\_. Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 01 out 2018.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/06 de combate À violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

o Estado como uma referência de apoio e proteção, desconstruindo a ideia de que a impunidade nesses casos é a regra<sup>35</sup>.

Finalmente, em agosto de 2006, o Congresso Nacional aprovou a Lei 11.340/06<sup>36</sup>, chamada de Lei Maria da Penha, com vigência a partir de setembro do mesmo ano, que conta com 46 artigos percursores de consideráveis mudanças no tocante a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, sendo eleita pela Organização das Nações Unidas – ONU como uma das três melhores legislações do mundo no combate à violência contra a mulher<sup>37</sup>.

Dentre as principais inovações trazidas pela Lei, vale destacar o artigo 7º, que apresenta as formas de violência contra a mulher, que pode ser física, psicológica, moral e patrimonial. Além disso, o referido diploma legal também apresenta o procedimento a ser respeitado pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, a fim de garantir o apoio integral à vítima que procura a ajuda policial, com previsão nos artigos 10 a 12, onde já podem ser requeridas as Medidas Protetivas de Urgência na ocasião de registro da ocorrência.

## 2.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AS SUAS PARTICULARIDADES

As Medidas Protetivas de Urgência configuram instituto criado pela Lei Maria da Penha, previsto em seu capítulo II. Trata-se de procedimento cautelar, decidido em sede de cognição sumária, que tem como finalidade a proteção da vítima após a notificação da autoridade policial acerca de potencial situação de violência doméstica por ela sofrido.

---

<sup>35</sup> **MARIA DA PENHA**, disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em: 15 mar 2019.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 04 abr 2019.

<sup>37</sup> 9 Fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha. **Governo do Brasil**. 2017. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha> Acesso em: 04 abr 2019.

As tutelas inibitórias e reintegratórias que cabem ser asseguradas como medidas protetivas de urgência são espécies de tutela específica: modalidade de tutela jurisdicional em que se busca viabilizar a parte um resultado específico. Tem como finalidade impedir atos ilícitos, o que justifica a possibilidade de o juiz impor obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa, no intuito de tutelar especificamente o resultado almejado pela ofendida<sup>38</sup>.

Para serem concedidas, é necessária a provocação do magistrado pela vítima ou Ministério Público, o que pode ocorrer tanto nas demandas cíveis que têm origem no contexto de violência doméstica<sup>39</sup>, quanto na própria Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, que procederá a criação de um expediente e encaminhará ao juiz no prazo de até 48 horas<sup>40</sup>, sendo tal procedimento independente da instauração de Inquérito Policial e/ou Ação Penal.

É importante salientar que na grande maioria das vezes os crimes “são praticados – majoritariamente – às escondidas, na mais absoluta clandestinidade, pouco resta em termos de prova do que a palavra da vítima e, eventualmente, a apreensão dos objetos com o réu (no caso dos crimes patrimoniais), ou a identificação do material genético (nos crimes sexuais)<sup>41</sup>”, previstos no Código Penal<sup>42</sup>.

Isso facilita a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, que em função do seu caráter emergencial, costumam ser deferidas com base somente no depoimento da vítima. Por um lado, essa supervalorização da versão dada pela ofendida é muito benéfica, tendo em vista que a mesma não resta desamparada pela impossibilidade de comprovação do mal que lhe foi praticado; por outro, muitas vezes gera injustiça, tendo em vista que muitas das condições impostas pelo magistrado refletem em outras pessoas além dos envolvidos, como os menores provenientes do relacionamento por eles vivenciado.

---

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/06 de combate À violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/06 de combate À violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>40</sup> Ibid.

<sup>41</sup> LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 2016, p. 377.

<sup>42</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 10 abr 2019.

Recebido o expediente, o magistrado poderá decidir sobre seu deferimento de ofício, ou abrir vista ao Ministério Público para que apresente seu parecer, não sendo necessário, neste tramite, que a vítima seja assistida por advogado ou defensor público, vez que possui capacidade postulatória para o requerimento das medidas<sup>43</sup>.

Entendendo pela concessão, o juiz proferirá decisão elencando as limitações a serem respeitadas pelo acusado. Em seu artigo 22<sup>44</sup>, a lei estabelece um rol exemplificativo de medidas que obrigam o agressor, que podem ser adequados às necessidades de cada vítima, valendo destaque para o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência (inciso II), aproximação da ofendida e de seus familiares (inciso III, a) e, em especial, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (inciso IV).

No caso do afastamento do lar do ofendido, tal determinação pode ocorrer no contexto do casamento e da união estável, sem qualquer prejuízo em ambas as hipóteses. O objetivo, na prática, é o de separação de corpos. Assim, uma vez afastado do lar, a vítima e seus dependentes podem para lá serem reconduzidos, bem como se manterem em outro local, “sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos”<sup>45</sup>.

Quanto a proibição de se aproximar da vítima e seus familiares, o que ocorre é a estipulação de um limite mínimo pelo magistrado que deverá ser observado pelo acusado. É uma forma de impedir novas agressões e também intimidações e ameaças, formas de violência que podem afetar, inclusive, as investigações. Não trata-se, portanto, de prática de constrangimento ilegal, vez que tal limitação à liberdade de locomoção justifica-se pela preservação da integridade física e psíquica do outro<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 10 abr 2019.

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/06 de combate À violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>46</sup> Ibid.

Por fim, o inciso IV traz a possibilidade de, liminarmente, ficar suspenso ou restrito o direito de visitaç o do agressor aos seus dependentes, quando evidenciada a possibilidade de novas agress es. Assim, ainda que o menor jamais tenha sido v tima de qualquer ato lesivo por parte do seu genitor, este ficar  impedido de receber visitas ou ser contatado pelo mesmo pelo tempo em que a ameaça de ocorr ncia de novos fatos entre os envolvidos perdurar. O legislador, visando evitar o desgaste da relaça o familiar entre o pai e seus filhos, sugere a consulta  s equipes multidisciplinares antes da decis o que determina tal restriça o, contudo, n o trata-se de condiça o para tanto, podendo ser dispensado pelo magistrado o parecer psicossocial<sup>47</sup>.

Em seguida, o cart rio proceder    notificaça o do Minist rio P blico e a intimaça o da v tima e do acusado, que uma vez intimado, dever  cumprir de forma integral as determinaç es judiciais. Em caso de desrespeito ao dispositivo, o Minist rio P blico, o delegado de pol cia ou o juiz, de of cio, poder o requerer seja decretada sua pris o preventiva, aplicando o disposto no art. 20 da Lei Maria da Penha e, ainda, enquadr lo na pr tica do crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, com previs o no art. 24-A do mesmo diploma legal, criado no ano de 2018 pela Lei 13.641/18<sup>48</sup>.

Quanto ao tempo de duraça o das restriç es n o h  qualquer limite legal, devendo perdurar enquanto a situaça o de risco existir. H , contudo, decis es que estabelecem um per odo m ximo de duraça o. Nesses casos, ap s o fim do prazo estabelecido, a v tima   chamada em Ju zo para que se manifeste acerca da necessidade ou n o de prorrogaça o do prazo<sup>49</sup>.

O que se observa, portanto,   que as Medidas Protetivas de Urg ncia apresentam-se como condiç es que de fato podem ajudar a v tima, mas que, se utilizadas de forma irrespons vel, pode acarretar em outros problemas de ordem social, como a alienaça o parental, uma vez que o afastamento do lar, a impossibilidade de aproximaça o da

---

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: A efetividade da Lei 11.340/06 de combate   viol ncia dom stica e familiar contra a mulher. 4<sup>a</sup> ed. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei 11.641 de 03 de Abril de 2018**. Altera a Lei n  11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urg ncia Dispon vel em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm)>. Acesso em 10 abr 2019.

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: A efetividade da Lei 11.340/06 de combate   viol ncia dom stica e familiar contra a mulher. 4<sup>a</sup> ed. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

vítima, bem como contato com a mesma e seus familiares pode influenciar na relação dos acusados com seus filhos, comumente afetados com o distanciamento do genitor.

### **3 ESTUDO DE CASO: A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E A POSSÍVEL PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL NELA VERIFICADA**

Inicialmente, é fundamental ressaltar que o objetivo do presente estudo não é apresentar uma solução final para o problema envolvendo o mal uso das medidas protetivas de urgência como instrumento de alienação parental, mas sim desmembrar a sua ocorrência a fim de fomentar o debate acerca dessa situação identificada, mas ainda pouco aprofundada nos processos de violência doméstica onde os envolvidos possuem filhos em comum.

Conforme anteriormente demonstrado, a violência doméstica é um dos principais reflexos do patriarcado na sociedade brasileira, consistindo em realidade de grande parte da população, em especial mulheres. Estima-se que em trâmite na 9ª Vara Criminal de Vila Velha, uma das duas especializadas em violência doméstica da referida comarca, cerca de 98% das medidas protetivas de urgência pleiteadas o foram por mulheres.

A motivação principal para o requerimento das referidas medidas é, conforme já mencionado, a aplicação da Lei Maria da Pena<sup>50</sup> que tem como escopo principal o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, conceituada pelo artigo 5º da referida lei da seguinte forma:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

---

<sup>50</sup>BRASIL. **Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Pena. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 15 abr 2019.

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A leitura do artigo permite, portanto, depreender que a violência doméstica é aquela cometida na intimidade das famílias, comumente formada por pais e seus respectivos filhos e enteados, muitas vezes testemunhas e até mesmo vítimas das terríveis agressões que se passam dentro de suas casas.

As famílias que sofrem com a realidade de casais com relacionamentos abusivos onde práticas de violência doméstica são comuns (ainda que tais violências não sejam físicas), permitem auferir que são dotadas de características de índole patriarcal, tendo em vista que, conforme desenvolvido no primeiro capítulo do presente estudo, a violência doméstica contra a mulher representa um dos principais reflexos do patriarcado na sociedade brasileira atual.

A família moderna reproduz a desigualdade social existente no que se refere às expectativas geradas sobre o comportamento de homens e mulheres. Sendo assim, esperam-se das mulheres delicadeza, sensibilidade, passividade, subordinação e obediência. E, devido a sua condição biológica de engravidar e amamentar, a sociedade também delegou à mulher o cuidado com o marido, o lar e os filhos sendo, inclusive, responsabilizada por qualquer coisa de errado que acontece. Vários estudos confirmam esta percepção, atribuindo à mulher-mãe a responsabilidade, não só pela educação, alimentação, mas também pela violência sofrida pelos filhos. Por sua vez, os homens estão relacionados ao espaço público, a papéis como provedor e chefe da casa, à virilidade, coragem e agressividade<sup>51</sup>.

Esses reflexos, portanto, influenciam na visão que todos os integrantes daquele núcleo familiar possuem de si mesmos e dos outros, bem como as expectativas quanto ao cumprimento de certas obrigações. Assim, uma vez estabelecido que o homem é o provedor e chefe da casa, conforme demonstrado acima, sendo o responsável pela subsistência de todos que ali vivem e dele dependem, os papéis de pai e companheiro muitas vezes se confundem.

E é essa confusão que gera grandes problemas dentro de um contexto onde a violência doméstica está presente. Ela é uma consequência da subjugação que ele exerce em relação aos seus “desiguais”, conforme elucidado por Tânia Mara Campos

---

<sup>51</sup> GOMES, Nadilene Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire; ARAÚJO, Anne Jacob de Souza; et al. **Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias de gênero e geração**. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v20n4/19.pdf>>. Acesso em 23 mai 2019.

de Almeida<sup>52</sup> mas que nem sempre será tolerada pela mulher, ainda que esta reproduza alguns estigmas quanto aos papéis que deve desempenhar.

Desse modo, uma vez determinada a pôr fim naquele cenário caótico e intolerável que é o ambiente vivido pelas vítimas de violência doméstica, a genitora possui como alternativa o requerimento das Medidas Protetivas de Urgência que, conforme mencionado anteriormente, implica em uma série de condições à liberdade de ir e vir de seu agressor, conforme exemplifica o artigo 22 da Lei Maria da Penha<sup>53</sup>:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Conforme se depreende das referidas condições elencadas acima, a principal consequência das Medidas Protetivas de Urgência são o afastamento da vítima do convívio com o seu agressor, que fica impossibilitado de contatá-la de qualquer forma, com o intuito de preservar sua integridade física, moral, psicológica e patrimonial.

Assim, nos casos em que a violência praticada pelo agressor é voltada para as filhas, em especial menores, não há que se discutir acerca da imprescindibilidade do deferimento das medidas protetivas de urgência para garantir sua integral proteção,

<sup>52</sup> ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. As raízes da violência na sociedade patriarcal. **Soc. estado.**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 235-243, Junho 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922004000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 mai 2019.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em 01 out 2018.



respeitando não somente o que enuncia a Lei 11.340/06, mas também o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>54</sup> e a Constituição Federal<sup>55</sup>.

Contudo, a grande discussão proposta no presente estudo está nos casos em que as filhas não são vítimas das agressões protagonizadas pelo pai, cuja violência encontrase direcionada somente à companheira, mas acabam sendo afastadas do seu convívio em razão da ordem de afastamento que se aplica somente à verdadeira vítima, o que ocasiona uma série de outros problemas de convivência entre eles.

O que ocorre é que a vítima passa a entender que aquele homem de quem dependia e em quem confiava e com ela falhou em todos os sentidos possíveis, tratando-a de maneira ilegal e injustificável não pode viver em contato com os filhos. Os cuidados são sua responsabilidade única e exclusiva, não por necessidade, mas por vocação, um instinto natural, sendo, portanto, a figura paterna absolutamente dispensável e, tendo em vista o seu perfil agressivo, arriscada. É, portanto, uma reprodução do patriarcado, que corresponde ao modelo tradicional de família, que

[...] estava baseado numa divisão rígida de papéis: o homem era designado como "chefe da família" e a mulher, sua "principal auxiliar", estava em situação de inferioridade jurídica. Ao homem cabia zelar pelo sustento material da família, enquanto o cuidado com os filhos e os afazeres domésticos cabiam às mulheres.<sup>56</sup>

Assim, através das Medidas Protetivas que naturalmente já dificultam o contato e a manutenção de um bom relacionamento do pai com seus filhos, a vítima aproveita-se do afastamento que aquela decisão proporciona e envenena os filhos para que, por conta própria, rejeitem o genitor. Essa prática leva o nome de Síndrome de Alienação Parental, que consiste em

[...] uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em 19 maio 2019.

<sup>55</sup> \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 maio 2019.

<sup>56</sup> MORAES, Maria Lygia Quartim de. A nova família e a ordem jurídica. **Cad. Pagu**, Campinas. n. 37, p. 407-425, Dez. 2011 Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200017&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200017&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 27 Mai 2019.

outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação<sup>57</sup>.

Esse inconformismo que funciona como combustível para o afastamento entre seu agressor e seus filhos, como se as violências tivessem sido praticadas contra eles, implica em uma espécie de patriarcado às avessas, onde a vítima não consegue diferenciar os papéis desempenhados pelo homem de marido e pai, pressupondo que uma vez agressivo com ela, o será com os filhos.

[O alienador é] figura superprotetora, que pode ficar cego de raiva ou animar-se por um espírito de vingança, provocado pela inveja ou pela cólera. Geralmente, coloca-se como vítima de um tratamento injusto e cruel por parte do outro genitor, do qual tenta vingar-se fazendo crer aos filhos que aquele não é merecedor de nenhum afeto<sup>58</sup>.

Observa-se, portanto, que o perfil do alienador se encaixa perfeitamente no âmbito da violência doméstica, onde os sentimentos de raiva e o espírito de vingança tendem a motivá-la às práticas que configuram alienação parental, não devendo ser questionados tendo em vista que são plenamente justificáveis, mas refreados, tendo em vista que o resultado dessa campanha contra o outro genitor só tende a criar mais vítimas.

Os menores tornam-se, assim, novas vítimas, que passam a ter toda a sua estrutura familiar prejudicada, bem como os próprios sentimentos e opiniões, uma vez que o alienador passa a

[...] programar o filho para denegrir a imagem do outro genitor e pelas contribuições criadas pela própria criança, que sustentam essa desmoralização do genitor alienado. Sem essa contribuição da criança, não é possível falar em SAP, pois a mesma só se estabelece mediante a complementaridade entre destruição da imagem pelo genitor e pelo próprio filho, ainda que influenciado pelo primeiro<sup>59</sup>.

<sup>57</sup> MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 51.

<sup>58</sup> LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do Direito de família. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 290-305, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932009000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 26 Abr 2019.

<sup>59</sup> LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do Direito de família. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 290-305, 2009. Disponível em:

Essa programação torna-se muito mais fácil quando o genitor está distanciado da prole. E, muito embora a determinação judicial do afastamento proveniente do expediente das Medidas Protetivas de Urgência seja referente somente às vítimas, nos casos em que existem filhos menores a relação entre eles e o genitor sempre acaba ficando fragilizada em função do afastamento.

Isso ocorre pois, conforme aprofundado no capítulo 2, uma vez concedidas as Medidas Protetivas de Urgência, será procedida a intimação do requerido que, quando intimado, passa a estar integralmente obrigado a cumprir todas as restrições ali elencadas sob pena de ser-lhe decretada a prisão – o que muitas vezes causa instabilidade e insegurança no momento de buscar contato com os filhos, quase sempre sob a guarda da mãe.

A manutenção da prole com sua genitora, em especial nos casos em que não há acordo na Vara de Família que implique nessa determinação, reafirma o ideário construído pelo patriarcado e fomenta a mentalidade tão fortalecida pela vítima quanto ao papel que esta deve desempenhar. Assim, surge o questionamento: Quando as Medidas Protetivas de Urgência direcionam-se a um ex companheiro cujo processo de divórcio e regulamentação de guarda e visitas já estão devidamente concluídos, surge um conflito: é possível cumprir as condições provenientes das Medidas Protetivas de Urgência que impõem o meu afastamento da minha ex companheira e ainda assim estar em contato regular com meus filhos que com ela vivem?

Foi esse o questionamento enfrentado por José no caso 01 a ser analisado: Martha e José\* (nomes modificados para preservar a identidade dos envolvidos) eram casados há 20 anos convivendo harmoniosa e pacificamente, conforme depoimento da própria vítima extraído do Inquérito Policial. Possuem filhos adolescentes, Lucas e Gabriel, que moram com eles. Em uma tarde de domingo, o então casal passou a discutir por questões conjugais do cotidiano, resultando na decisão da vítima de separar-se do autor, passando a dormir com os filhos em outro quarto.

Uma semana após o ocorrido, enquanto preparava o almoço, foi surpreendida com a presença de José na cozinha, que a questionou quanto a seriedade de sua decisão de divorciar-se dele, olhando fixamente para a faca que a mesma utilizava para cortar legumes no almoço enquanto ouvia as explicações da vítima, que se sentiu muito ameaçada com as encaradas do Denunciado para o objeto e em seguida para ela.

Por esse motivo, procurou ajuda policial e requereu Medidas Protetivas de Urgência, as quais foram concedidas nos seguintes termos:

- a) Afastamento imediato do lar do ofendido;
- b) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- c) **Aproximar-se da ofendida e de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite de 500 metros de distância entre estes e o agressor;**
- d) Manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, esclarecendo que a presente medida não impede a visita dos filhos **desde que o requerido não se aproxime da vítima e esteja sóbrio;**
- e) Frequentar os locais onde a vítima costumeiramente frequente, como local de trabalho, escola, creche dos filhos, local de lazer, igrejas, etc.

Inconformado com as consequências perante a sua família que a ordem de afastamento estava desencadeando, entrou com um requerimento de revogação das Medidas Protetivas deferidas, alegando que soube por amigos do ex casal que a vítima alegava que havia contado da ameaça sofrida para os filhos, que não mais desejavam encontrar com o pai, bem como havia proibido a escola dos respectivos menores de fazer contato ou de possibilitar interação entre eles. O caso, que tramita na 9ª Vara Criminal de Vila Velha, ainda está pendente de resolução.

Aqui, o grande desafio é estabelecer uma maneira de possibilitar o convívio familiar entre agressor e seus filhos sem expor a vítima à situações vexatórias, constrangedoras ou perigosas, levando em consideração que nos casos em que os filhos são menores as alternativas tornam-se mais restritas.

Quando já existe um processo de divórcio devidamente finalizado e guarda regulamentada, tendo em vista que as decisões proferidas pelo Juízo Criminal não levam em consideração as particularidades desses acordos face o desconhecimento do conteúdo dos mesmos no momento da decisão, gerando a grande dúvida acerca da possibilidade ou não de manutenção daqueles termos após a ordem de afastamento ser proferida.

Foi o que aconteceu no caso 02, envolvendo João e Maria\* (nomes modificados para preservar a identidade dos envolvidos). O relacionamento entre ambos chegou ao fim em razão de discordâncias conjugais, sem qualquer ato de violento praticado pelas partes. O divórcio foi finalizado com sucesso, ficando determinado que a guarda do filho menor seria da genitora, que deveria entregar a criança para o pai a cada 15 dias para passar finais de semana e feriados alternados.

Em 24 de Dezembro de 2019, João foi até a casa de Maria acompanhado de sua atual namorada Joana para buscar o filho, com quem passaria o Natal. Chegando no local, passou a discutir com Maria, que se aborreceu ao ver que João estava acompanhado e que a mesma filmava a confusão sem autorização, indo no mesmo dia até a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM e requereu a concessão de Medidas Protetivas de Urgência, alegando ter sido agredida por João, as quais foram concedidas nos seguintes termos:

- a) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- b) **Aproximar-se da ofendida e de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite de 500 metros de distância entre estes e o agressor;**
- c) Manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, esclarecendo que a presente medida não impede a visita dos filhos **desde que o requerido não se aproxime da vítima e esteja sóbrio;**
- d) Frequentar os locais onde a vítima costumeiramente frequente, como local de trabalho, escola, creche dos filhos, local de lazer, igrejas, etc.

Após a intimação, João, ora requerido, juntou aos autos da Medida Protetiva de Urgência cópia de Boletim Unificado registrado por ele na mesma data, onde narra ter sido injuriado e difamado por Maria após chegar em sua residência para buscar o filho do ex casal. Na mesma oportunidade, fez dois requerimentos: a revogação do referido expediente, alegando que a vítima o proibiu de visitar o menor, apesar do acordo já firmado na Vara de Família, o que está causando grandes transtornos no relacionamento entre ele e o menor; e, subsidiariamente, a notificação da vítima para que possibilite o cumprimento do acordo feito na ocasião do divórcio, sob pena de recair nas penalidades previstas na Lei de Alienação Parental nº 12.318/10<sup>60</sup>.

---

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010**. Lei da Alienação Parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em 21 mai 2019.

A maior dificuldade nos casos em que o divórcio já foi devidamente finalizado e a guarda regulamentada é que a decisão que fixa os seus termos é protegida pelo Segredo de Justiça, não tendo o magistrado que faz a análise do requerimento de Medidas Protetivas formulado pela vítima acesso aos autos, ficando impossibilitado de proferir sentença com as particularidades que aquele caso possui.

O que ocorre, com isso, é a existência frequente de decisões contrárias, onde a Vara Criminal obriga o afastamento e ausência absoluta de contato do agressor com a vítima, o que muitas vezes é fundamental para o cumprimento das condições acordadas na Vara de Família.

Além disso, nos casos em que a vítima de violência doméstica adota uma postura de alienadora, tomada pelos sentimentos aflorados e pela revolta com as maldades com ela praticadas, frequentemente a questão é levada para a Vara de Família, que visando o melhor interesse do menor, acaba por suspender ou restringir ainda mais o contato do genitor com os filhos, alimentando ainda mais o quadro de alienação<sup>61</sup>.

O que é possível observar após a análise de ambos os casos é que ao provocar a alienação dos filhos, despertando neles os sentimentos de raiva, ódio e indiferença referente ao seu genitor, ela tenta romper com o patriarcado, mas acaba reproduzindo-o.

As violências contra a vítima praticadas não mais são toleradas, reflexo de muitos anos de lutas feministas e da própria sociedade que, ao longo dos anos, buscou incentivar a busca por ajuda e interrupção do ciclo de violência que essas mulheres vivem, buscando a redefinição da condição de mulher desmistifica o ideal feminino de 'sexo frágil', transferindo-o para o patamar de desenvolvimento de sua potencialidade física e intelectual<sup>62</sup>. Ela se coloca na mesma posição do menor, que de fato é dependente do genitor e a ele subordinado por questões estruturais e familiares,

---

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_isto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isto.pdf)>. Acesso em 20 mai 2019

<sup>62</sup> DOS SANTOS, Simone Cabral Marinho. **A Herança Patriarcal de Dominação Masculina em Questão**. 2009, p. 02.

entendendo que uma vez falho como marido, obrigatoriamente o será como pai, passando a objetivar a total rejeição por parte do menor para com seu genitor.

Por outro lado, toma para si toda a responsabilidade de cuidado e afeto com os filhos, apresentando a figura masculina como absolutamente dispensável e incapacitada para o desempenho dessas funções especificamente paternais/maternais. É, assim, uma espécie de patriarcado às avessas, uma vez que a vítima reproduz a mentalidade de que é papel da mulher os cuidados para com os filhos, não estando o homem moldado biologicamente para isso.

Por esse motivo, é preciso que sejam analisados os casos de forma individual, não havendo a possibilidade de se estabelecer uma solução padrão para todos os casos em que forem verificadas práticas de alienação parental por parte das vítimas de violência doméstica.

Trata-se de um problema enraizado na sociedade desde os primórdios e que ultrapassa a seara do inconformismo e da indignação com as agressões sofridas pelo companheiro – ainda que ambos os sentimentos sejam mais do que compreensíveis e justificáveis, uma vez que é o tipo de realidade familiar que deve ser cada vez mais combatida.

Uma alternativa, contudo, poderia ser a flexibilização do sigilo dos processos em tramite nas Varas de Família nos casos em que se tratarem de divórcios pautados em episódios de violência doméstica, facilitando o acesso do Promotor de Justiça e da Magistrada responsáveis pelo caso, a fim de adaptar as decisões às particularidades de cada núcleo familiar e de cada menor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo do presente estudo era apresentar e discutir de que maneira as Medidas Protetivas de Urgência, quando utilizadas de forma desvirtuada e irresponsável, podem acarretar na instauração do quadro de alienação parental entre o agressor da vítima e seus filhos em comum.

Para isso, após elucidação dos reflexos do patriarcado na sociedade brasileira e apresentação dos principais aspectos da Lei Maria da Penha e a regulamentação que este diploma legal faz das Medidas Protetivas de Urgência, foram trazidos dois casos concretos com o desmembramento das situações que constituem exemplos de como a alienação parental pode ser provocada e quais são as suas consequências para o menor.

Com isso, foi possível observar que tanto a violência doméstica quanto a alienação parental constituem aspecto do patriarcado que moldou o pensamento feminino de forma que a mulher se enxerga como dependente de seu marido e protetora exclusiva de seus filhos, confundindo, assim, os papéis pelo homem desempenhado. Por esse motivo, ao se perceber como vítima, a mulher passa a exercer postura de alienadora, entendendo que a postura cruel e agressiva perpetrado pelo seu companheiro naturalmente será reproduzida quando em contato com os filhos menores, aproveitando-se da ordem de afastamento decretada pelo Juízo Criminal para envenenar os sentimentos da criança em relação ao seu genitor.

Trata-se, portanto, de assunto dotado de extrema sensibilidade e também de gravidade, tendo em vista que o resultado dessa campanha instaurada pela genitora cria uma nova vítima, que é o menor envolvido nessa situação lamentável e perturbadora onde torna-se instrumento de vingança em relação ao próprio pai.

É preciso, portanto, fomentar o debate acerca de possíveis caminhos a serem seguidos quando a suspeita de alienação parental for observada e, ainda, discutir quanto a possibilidade de facilitar o acesso e a comunicação entre as Varas de Família e Violência Doméstica e Familiar, a fim de atuarem em consonância para impedirem que situações como essas se tornem cada vez mais frequentes, conforme demonstrado anteriormente.



## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Soc. estado.**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, Dez. 2000. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922000000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 Mai 2019.

ALVES, Roosevelt Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: conceito, características e transformações**. Setembro de 2009. Disponível em: <[https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf)>. Acesso em 03 mar 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 03 mar 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em 05 mai 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 01 out 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010**. Lei da Alienação Parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em 21 mai 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

BRITO, Débora. Denúncias de Violência Doméstica chegam a 73 mil, em 2018. **Agência Brasil EBC**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/denuncias-de-violencia-contramulher-chegam-73-mil-em-2018>> Acesso em 20 mai 2019.

COLÔNIA. **Governo do Brasil**, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cultura/2010/01/colonia>> Acesso em 20 mai 2019.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, gênero e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso em 01 mar 2019.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. A nova família e a ordem jurídica. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 37, p. 407-425, Dec. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200017&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200017&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 27 mai 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/06 de combate À violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_isto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isto.pdf)>. Acesso em 20 Mai 2019.

DOS SANTOS, Simone Cabral Marinho. **A herança patriarcal e a herança da dominação masculina em questão**. 2009.

FRANCO, Luiza. Violência Contra a Mulher: Novos dados mostram que não há lugar seguro no Brasil. **BBC News Brasil**. Fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>. Acesso em 08 mai 2019.

GOMES, Nadilene Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire; ARAÚJO, Anne Jacob de Souza; et al. **Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias de gênero e geração**. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v20n4/19.pdf>>. Acesso em 23 mai 2019

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do Direito de família. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 290-305, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932009000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 26 Abr 2019.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. São Paulo: ed. Saraiva, 2017.

MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

**MARIA DA PENHA**, disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em: 15 mar 2019.

SCHMITT, Nayara Graciele. **A influência da cultura patriarcal na produção de violências e na construção das desigualdades entre homens e mulheres: Um olhar dos profissionais que atuam na rede de proteção social no município de Araranguá/SC**.

ZARIAS, Alexandre. **A família do direito e a família no direito**. 2010.

ZERZAN, John. **Patriarcado, Civilização e as Origens do Gênero**.

9 Fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha. **Governo do Brasil**. 2017. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha> Acesso em 04 abr 2019.